



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 264/02  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 79ª DE 20/04/2007  
PROCESSO Nº1/001767/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200504660  
RECORRENTE: CERAPELES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA -**  
Decide-se declarar **EXTINTO** o processo por unanimidade de votos. A metodologia utilizada pela fiscalização, não reflete a real situação do contribuinte, dessa forma, como os meios de prova da acusação, abordado pelo autuante, não se mostram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, tornou-se o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, em conformidade com o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$ 662.029,36 (seiscentos e sessenta e dois mil, vinte e nove reais e trinta e seis centavos).

O agente do fisco esclarece na informação complementar a metodologia empregada o qual concluiu que houve omissão de vendas no período fiscalizado no montante acima especificado.

O SLE foi utilizado apenas para indicar o preço de venda do produto.

Inconformado com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário apresentando as seguintes argumentações:

1. Que a fiscalização não adotara o método de fiscalização apropriado, trata-se de uma indústria, e o fisco misturou o SLE com custo de fabricação, e quantidade de embalagens utilizadas pelo contribuinte.
2. Que o preço médio calculado fisco refere-se ao produto acabando, e o mesmo utilizou como parâmetro para fiscalizar as matérias primas utilizadas, portanto o preço médio de saída não poderia ser utilizado.
3. Pede a improcedência da autuação, por se tratar de uma autuação repleta de falhas.

A consultoria tributária analisando as razões do recurso voluntário, acatou a decisão singular, sugerindo a total procedência do feito, e a douda PGE acatou referido parecer.

É o Relato.

**VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$ 662.029,36 (seiscentos e sessenta e dois mil, vinte e nove reais e trinta e seis centavos).

A metodologia empregada pelo fisco na constatação da omissão de venda do contribuinte foi a seguinte:

CERA DE CARNAUBA TIPO 1 OU (T1)

COMPOSIÇÃO - CERA OLHO  
CERA OLHO PÓ

TIPO 1	ESTOQUE INICIAL INVENTÁRIO 2001 Kg	ENTRADAS JANEIRO 2002 kg	MATÉRIAS PRIMAS DISPONÍVEIS EM JAN/02
OLHO	79.801	73.654	
OLHO PÓ	9.578	13.315	
TOTAL	86.379	86.969	176.348 KGS

A empresa declara (fls. 12) que o estoque inicial + as entradas do produto cera olho e pó, o custo médio foi de R\$ 6,93 por kg, no valor total de R\$ 598.340,16

Ao dividir o custo total da matéria prima R\$ 598.340,16 pelo custo médio por kg R\$ 6,93 encontra-se 86.340,57 kgs que foi a quantidade de matéria prima utilizada no mês de janeiro 2002.

No cotejo entre a matéria prima utilizada e a matéria prima disponível, foi encontrada uma diferença de 90.007,43 Kg, que passou a ser o estoque inicial do mês seguinte.

Disponível : 176.348 kg  
Utilizada: 86.340,57 kg  
Diferença : 90.007,43 kg ( Estoque inicial de Fevereiro/2002)

O fiscal procedeu com esta mesma metodologia até o final do período isto é, até dezembro de 2002 (fls. 20 e 21).

Em dezembro de 2002 o saldo esperado deveria ser de 99.422,77 kg, porém, conforme inventário fls. 28, em 31/12/2002, encontrava-se em estoque somente 58.203 kg, de cera olho, apontando

uma diferença de 41.219,77 kg, aplicando-se um percentual de perda de 9.93%, restou como diferença 37.369,85 kg, conforme relatório a anexo..

Foi considerado como preço médio de venda no período o valor de R\$ 7,63 por kg, indicando um montante de omissão para o produto T 01 de R\$ 285.131,93.

CERA DE CARNAUBA TIPO 03 e 04 OU (T 03 e T 04)

COMPOSIÇÃO - CERA PARDA  
CERA PARDA PÓ  
BORRA

A mesma metodologia foi utilizada na Análise de Consumo da produção da cera T03 E T04, que utiliza na sua produção as matérias primas: Cera Parda, Cera parda pó e Borra. (fls. 24).

Ao final do período foi encontrado pelo fisco uma diferença de 106.733,32 kg, aplicando-se um percentual de perda de 9.93% a diferença apontada é de 96.764,42 kg.

Considerando o preço médio de venda dos produtos T 03 e T 04, de R\$ 3,90 kg, que multiplicado por 96.764,42kg foi encontrado um montante de R\$ 376.897,43.

O FISCAL APONTA COMO TOTAL DA OMISSÃO A BASE DE CÁLCULO DE:

TIPO 1 OU (T1) .....	R\$ 285.131,93
TIPO 03 e 04 OU (T 03 e T 04).....	R\$ 376.897,43
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 662.029,36</b>

A fiscalização dispõe de vários métodos a serem utilizados quando da realização de uma ação fiscal, como exemplos o levantamento de estoque a conta mercadoria e a conta financeira, cabe ao agente do fisco escolher dentre estes, qual deles melhor reflete a realidade do contribuinte.

O contribuinte fiscalizado é uma indústria de fabricação de cera de carnaúba, e observamos que na metodologia aplicada pelo fisco, ele considerou que pelas quantidades de matérias primas entradas no período mais o estoque existente, o contribuinte deveria ter em estoque uma quantidade x de produto disponível.

Considerou ainda conforme planilha elaborada pelo contador da empresa fiscalizada (fls. 11 a 15), como custo do produto "Cera olho" o valor de R\$ 6,93, porém, não encontra-se especificada na citada planilha o valor da "Cera olho pó", que encontrava-se em estoque e que faz parte também do processo de produção, utilizou o fisco o mesmo valor de custo para os dois produtos.

O contribuinte argumentou, quando da fiscalização e também no seu recurso, que o valor do custo da matéria prima declarado ao fisco, *conforme solicitado, não incorpora o valor do saldo existente em estoque*, porém, o fisco esclarece na informação complementar, que não acolheu tal argumento, pois o saldo anterior de matéria prima é sempre somado com as entradas, para se calcular o custo médio do quilograma de matéria prima, e jamais poderia ser diferente.

O agente do fisco considerou um percentual de perda de 9,33%, porém não identificou como chegou a tal percentual, o representante legal em sua defesa oral, argumentou que este percentual de perda é variável, de zero a 40% , acordo com a qualidade da matéria prima, armazenamento, umidade etc.

A fiscalização também utiliza como parâmetro a quantidade de embalagens utilizadas pelo contribuinte, e conclui que as mesmas não foram compatíveis com suas saídas registradas, com o objetivo de atestar a acusação apontada na inicial, e também elabora um SLE para determinar o valor médio do produto na elaboração da base de cálculo.

Argumenta o representante legal da autuada que não poderia o fisco utilizar-se de tal recurso na sua fiscalização, visto que, o contribuinte quando das saídas do produto, cera em pedaços, utiliza-se de mais de um saco no armazenamento da mesma, em virtude de ser um produto cortante.

Entendo, pelas razões aqui apresentadas, que o resultado apontado pelo fisco não reflete a real situação do contribuinte, e que houve falhas no levantamento fiscal, com relação ao percentual de perdas não justificado, bem como, pela falta de clareza com relação ao preço médio utilizado pelo fisco, tanto no custo do produto quanto ao preço médio aplicado na elaboração da base de cálculo lançada na inicial, dessa forma, como os meios de prova da acusação, não se mostram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração, deve-se torna *EXTINTA a presente autuação*, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho, anexo aos autos, após análise e discussão do processo em sessão, alterou o seu parecer com a seguinte fundamentação, (fls.581 verso):

*"A metodologia utilizada pelo agente fiscal contém falhas possíveis de serem sanadas somente com nova fiscalização, a não consideração dos estoques de produtos acabados, o custo utilizado pelo agente fiscal não foi obtido a partir de levantamento fiscal, mas de simples informação do contador, a variação de produtividade da matéria prima, etc. Note-se ainda que a autuada é beneficiária da imunidade na exportação de produtos, ( manutenção de crédito, crédito prêmio).*

*Por tais razões a PGE retifica entendimento para a extinção do feito por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*

*Mateus Viana Neto.*

*Procurador do Estado"*

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CERAPELES LTDA**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, e declararem grau de preliminar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Presentes para apresentação de defesa oral os representantes legais da recorrente, Dr. Alberto Veras Carapeba e Ma. Diva dos Santos Salomão. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 06 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

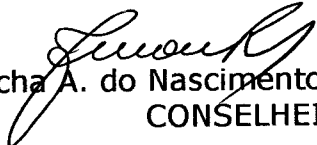
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Ma Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan R. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**